

TERMO DE ACUSAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 10/2017

Acusados: Mário Augusto Rabelo Souza

Mário A R Souza Agente Autônomo de Investimento EIRELI EPP

I. INTRODUÇÃO

1. O Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 461, de 23 de outubro de 2007 (“ICVM nº 461/2007”), determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, de rito ordinário, em face de (a) **Mário Augusto Rabelo Souza**, brasileiro, agente autônomo de investimentos, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], portador da cédula de identidade nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua [REDACTED], [REDACTED] (“Mário”) e de (b) **Mário A R Souza Agente Autônomo de Investimento EIRELI EPP**, empresa individual de responsabilidade limitada devidamente autorizada para atuar como agente autônomo de investimentos, atual denominação de Souza e Batista Agentes Autônomos de Investimentos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº [REDACTED], com sede à [REDACTED], [REDACTED] (“Souza AAI” e, em conjunto com Mário, “Defendentes”), em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infrações apurados pela Superintendência de Acompanhamento de Mercado, descritos no Parecer nº 55/2017 (“Parecer SAM nº 55/2017”) (Doc. 1 – parte integrante do presente Termo de Acusação), a seguir relatados.

Processo Administrativo nº 10/2017 – Mário Augusto Rabelo Souza e Mário A R Souza Agente Autônomo de Investimento EIRELI EPP - Termo de Acusação

II. IRREGULARIDADES VERIFICADAS

2. Conforme apontado no Parecer SAM nº 55/2017, Mário e Souza AAI realizaram 66 negócios em 2 pregões, por intermédio da [REDACTED] – [REDACTED] e da [REDACTED] [REDACTED], respectivamente. As operações foram realizadas com opções de ações de emissão de Vale S.A. e Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras (“PETRE18” e “VALEQ18”), via DMA.

3. O objetivo dos Defendentes com as operações analisadas neste Termo de Acusação era transferir recursos de Souza AAI para Mário. Por intermédio desses negócios, Souza AAI transferiu para Mário o total de R\$ 83.602,26 (oitenta e três mil, seiscentos e dois reais e vinte e seis centavos), conforme a Tabela 1 abaixo:

Tabela 1 – Day trades realizados nos pregões de 14.03.2017 e 15.03.2017, entre Mário e Souza AAI por intermédio das [REDACTED], respectivamente

Pregão	Papel	Qd	Vol R\$	Negs	Preço Médio R\$	Cliente comprador			Cliente vendedor		
						Nome	Part	Volume R\$	Nome	Part	Volume R\$
14/03/2017	PETRE18	1.128.300	181.528,00	10	0,16	Mário	90	-181.528,00	S e B	3	181.528,00
		1.128.300	216.884,20	12	0,19	S e B ¹	3	216.884,20	Mário	90	-216.884,20
	<i>Day trade 1</i>					Resultado Mário 35.356,20			Resultado S e B -35.356,20		
	VALEQ80	320.600	65.497,94	17	0,21	Mário	90	-65.497,94	S e B	3	65.497,94
		320.600	83.744,00	17	0,26	S e B	3	83.744,00	Mário	90	-83.744,00
	<i>Day trade 2</i>					Resultado Mário 18.246,06			Resultado S e B -18.246,06		
15/03/2017	PETRE18	1.000.000	150.000,00	5	0,15	Mário	90	-150.000,00	S e B	3	150.000,00
		1.000.000	180.000,00	5	0,18	S e B	3	180.000,00	Mário	90	-180.000,00
	<i>Day trade 3</i>					Resultado Mário 30.000,00			Resultado S e B -30.000,00		
Total		4.897.800	877.654,13	66							
Resultado Day trade						Mário	83.602,26	S e B	-83.602,26		

Fonte: B3

¹ Mário A R Souza Agente Autônomo de Investimento EIRELI EPP, atual denominação de Souza e Batista Agentes Autônomos de Investimentos Ltda.

Processo Administrativo nº 10/2017 – Mário Augusto Rabelo Souza e Mário A R Souza Agente Autônomo de Investimento EIRELI EPP - Termo de Acusação

4. Com a execução de negócios previamente acertados, os Defendentes criaram condições artificiais de oferta e demanda no mercado regulado de valores mobiliários, infringindo o inciso I² da Instrução CVM nº 8, de 8 de outubro de 1979 (“ICVM nº 8/1979”), considerando o conceito constante no inciso II, alínea “a”³, da ICVM nº 8/1979.

5. Além disso, Mário, sócio e pessoa autorizada a operar pela Souza AAI, a qual era vinculada à [REDACTED], executou as operações objeto deste Termo de Acusação por intermédio da [REDACTED], o que é vedado pelo artigo 25⁴ da Instrução CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011 (“ICVM nº 505/2011”) e pelo item 42⁵ do Roteiro Básico do Programa de Qualificação Operacional da BM&FBOVESPA (“Roteiro Básico”).

III. FATOS

A. Operações realizadas nos pregões dos dias 14.3.2017 e 15.3.2017

6. Os 66 negócios realizados entre Mário e Souza AAI com os ativos PETRE18 e VALEQ18 foram executados nos pregões dos dias 14.3.2017 e 15.3.2017.

² **Inciso I, da ICVM nº 8/1979:** “É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas”.

³ **Inciso II, “a”, da ICVM nº 8/1979:** “Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários”.

⁴ **Artigo 25, da ICVM nº 505/2011:** “As pessoas vinculadas ao intermediário somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas”.

⁵ **Item 42, do Roteiro Básico:** “As pessoas vinculadas ao Participante somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio do Participante ao qual estiverem vinculados, exceto nos casos previstos na regulamentação em vigor. **Item 42.1.** As pessoas vinculadas a mais de um Participante devem negociar valores mobiliários por conta própria somente pelo participante com o qual mantiverem contrato de trabalho ou de prestação de serviços”.

Processo Administrativo nº 10/2017 – Mário Augusto Rabelo Souza e Mário A R Souza Agente Autônomo de Investimento EIRELI EPP - Termo de Acusação

7. As operações foram realizadas por intermédio da [REDACTED] e resultaram em 3 *day trades* com lucro bruto de R\$ 83.602,26 (oitenta e três mil, seiscentos e dois reais e vinte e seis centavos) para Mário e prejuízo de igual valor para Souza AAI.
8. A estratégia utilizada por Mário e por Souza AAI para a transferência de recursos teve como característica a inserção de ofertas de compra ou de venda em nome de Mário, nos melhores níveis de preço do livro de ofertas de PETRE18 e VALEQ80, que eram posteriormente agredidas por ofertas registradas por Souza AAI, no lado oposto do livro.
9. O Parecer SAM nº 55/2017 aponta que a diferença de tempo entre o registro das ofertas de Mário e o registro das ofertas agressoras de Souza AAI foi de 51 segundos em média. O elemento de coordenação de tempo entre o registro de ofertas e execução de negócios, somado ao baixo número de negócios diários das opções⁶, permitiram a transferência de recursos de Souza AAI para Mário, em operações realizadas via DMA, por intermédio de participantes distintos.
10. O Anexo I do Parecer SAM nº 55/2017 traz a relação dos 66 negócios realizados entre Mário e Souza AAI, contendo os horários de registro das ofertas e de execução das operações.
11. Para a análise dos elementos de coordenação utilizados pelos Defendentes, as Tabelas 2 a 5, a seguir, demonstram a transferência de R\$ 30.000,00 de Souza AAI para Mário realizada por meio de *day trade* com PETRE18 no pregão do dia 15.3.2017.

⁶ Nos 15 pregões anteriores às operações entre Mário e Souza AAI, PETRE18 e VALEQ18 apresentaram, respectivamente, 60 e 5 negócios em média por pregão.

Processo Administrativo nº 10/2017 – Mário Augusto Rabelo Souza e Mário A R Souza Agente Autônomo de Investimento EIRELI EPP - Termo de Acusação

12. Às 10h10min17s549ms, Mário registrou oferta de compra de 200.000 opções PETRE18, ao preço de R\$0,15, no melhor nível de preço de compra, por intermédio da [REDACTED], conforme destacado em laranja na Tabela 2:

Tabela 2⁷ – Livro de ofertas de PETRE18 em 15.03.2017, às 10h10min17s550ms, com destaque para as ofertas registradas por Mário por intermédio da [REDACTED]

Ofertas de Compra					Ofertas de Venda				
Hora	Part	Cliente	Qtde	Preço (R\$)	Preço (R\$)	Qtde	Cliente	Part	Hora
10:10:17.549	90	Mário	200.000	0,15	0,19	6.500		3	10:07:59.783
09:45:25.469	114		50.000	0,14	0,19	7.000		129	10:09:12.744
09:46:05.371	114		5.000	0,14	0,20	50.000		10	00:00:00.000*
00:00:00.000*	129		70.000	0,13	0,22	6.300		39	09:45:13.496
00:00:00.000*	129		70.000	0,12	0,22	14.200		45	10:06:38.344

Fonte: B3

*Ofertas inseridas em pregões anteriores

13. Às 10h10min52s268ms, 35 segundos após o registro da oferta de compra, Souza AAI registrou oferta de venda de 200.000 opções PETRE18, por intermédio da [REDACTED], ao preço de R\$0,15. Assim, a oferta de venda de Souza AAI agrediu a oferta de compra de Mário e gerou o negócio número 30, conforme demonstrado na Tabela 3:

⁷ As Tabelas representam o livro de ofertas do ativo, contendo horários de registro, preços, quantidades ofertadas do contrato e código do participante de negociação. As ofertas estão classificadas segundo o princípio de prioridade de melhor preço: no caso de compra, quanto maior o preço melhor a oferta. No caso de venda, quanto menor o preço melhor a oferta. As ofertas com preços iguais são classificadas de acordo com a ordem cronológica de seu registro, ou seja, aquelas registradas primeiro têm prioridade no fechamento do negócio.

Processo Administrativo nº 10/2017 – Mário Augusto Rabelo Souza e Mário A R Souza Agente Autônomo de Investimento EIRELI EPP - Termo de Acusação

Tabela 3 – Livro de ofertas de PETRE18 em 15.03.2017, às 10h10min52s269ms, com destaque para o negócio realizado entre Mário e Souza AAI

Ofertas de Compra						Ofertas de Venda				
Hora	Part	Cliente	Qtde	Preço (R\$)	Número negócio	Preço (R\$)	Qtde	Cliente	Part	Hora
10:10:17.549	90	Mário	200.000	0,15	30	0,15	200.000	S e B	3	10:10:52.268
09:45:25.469	114		50.000	0,14		0,19	6.500		3	10:07:59.783
09:46:05.371	114		5.000	0,14		0,19	7.000		129	10:09:12.744
00:00:00.000*	129		70.000	0,13		0,20	50.000		10	00:00:00.000*
00:00:00.000*	129		70.000	0,12		0,22	6.300		39	09:45:13.496

Fonte: B3

* Ofertas inseridas em pregões anteriores.

14. Às 10h11min04s780ms, 12 segundos após a realização do negócio número 30, de abertura do *day trade*, Mário registrou oferta de venda de 200.000 PETRE18, ao preço de R\$0,18, no melhor nível de preço de venda, por intermédio da [REDACTED], conforme destacado em laranja na Tabela 4:

Tabela 4 – Livro de ofertas de PETRE18 em 15.03.2017, às 10h11min04s781ms, com destaque para as ofertas registradas por Mário por intermédio da [REDACTED]

Ofertas de Compra						Ofertas de Venda				
Hora	Part	Cliente	Qtde	Preço (R\$)	Preço (R\$)	Qtde	Cliente	Part	Hora	
09:45:25.469	114		50.000	0,14	0,18	200.000	Mário	90	10:11:04.780	
09:46:05.371	114		5.000	0,14	0,19	6.500		3	10:07:59.783	
00:00:00.000*	129		70.000	0,13	0,19	7.000		129	10:09:12.744	
00:00:00.000*	129		70.000	0,12	0,20	50.000		10	00:00:00.000*	

Fonte: B3

* Ofertas inseridas em pregões anteriores

15. Às 10h11min17s349ms, 13 segundos após o registro da oferta de venda, Souza AAI registrou oferta de compra de 200.000 opções PETRE18, por intermédio da [REDACTED], ao preço de R\$0,18. Assim, a oferta de compra de Souza AAI agrediu a oferta de venda de Mário e gerou o negócio número 40, conforme demonstrado na Tabela 5:



Processo Administrativo nº 10/2017 – Mário Augusto Rabelo Souza e Mário A R Souza Agente Autônomo de Investimento EIRELI EPP - Termo de Acusação

Tabela 5 – Livro de ofertas de PETRE18 em 15.03.2017, às 10h11min17s350ms, com destaque para o negócio realizado por Mário e Souza AAI

Ofertas de Compra					Número negócio	Ofertas de Venda				
Hora	Part	Cliente	Qtde	Preço (R\$)		Preço (R\$)	Qtde	Cliente	Part	Hora
10:11:17.349	3	S e B	200.000	0,18	40	0,18	200.000	Mário	90	10:11:04.780
09:45:25.469	114		50.000	0,14		0,19	6.500		3	10:07:59.783
09:46:05.371	114		5.000	0,14		0,19	7.000		129	10:09:12.744
00:00:00.000*	129		70.000	0,13		0,20	50.000		10	00:00:00.000*
00:00:00.000*	129		70.000	0,12		0,21	14.100		45	10:11:07.317

Fonte: B3

* Ofertas inseridas em pregões anteriores

16. Após a realização do negócio nº 40, a estratégia de Mario e de Souza AAI foi repetida outras quatro vezes com características semelhantes às descritas nas Tabelas 2 a 5.

B. As Manifestações das [REDACTED]

17. A [REDACTED] identificou as operações realizadas por Souza AAI em seu monitoramento de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e, em 16.3.2017, informou à BSM que os negócios executados por Mário e Souza AAI apresentaram concentração de contraparte com a [REDACTED] (Doc. 2)

18. [REDACTED] informou ter solicitado esclarecimentos a Mário sobre o objetivo e fundamento econômico das operações. No entanto, de acordo com a [REDACTED], Mário não se manifestou em relação ao questionamento (Doc. 3).

19. Por consequência, a [REDACTED] informou que desvinculou Mário de suas bases no dia 17.3.2017: *“após reunião presencial realizada em 17.03.2017, o AAI foi devidamente distratado da base da [REDACTED] (Doc.04) e seu código como cliente bloqueado, sendo que realizados esses atos o AAI não mais respondeu qualquer pedido de esclarecimento a respeito das operações”* (Doc. 3).

Processo Administrativo nº 10/2017 – Mário Augusto Rabelo Souza e Mário A R Souza Agente Autônomo de Investimento EIRELI EPP - Termo de Acusação

20. No mesmo dia, a [REDACTED] também rescindiu, por justa causa, o Contrato de Distribuição e Mediação de Valores Mobiliários ("Contrato"), celebrado com a Souza AAI (Docs. 4 e 5).

21. A [REDACTED] também identificou as operações realizadas por Mário em seu monitoramento de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e, em 27.3.2017, informou à BSM que o cliente era sócio da Souza AAI e que as operações apresentaram concentração de contraparte com a [REDACTED] (Doc. 6).

22. Em 26.5.2017, a [REDACTED] inativou a conta de Mário nos sistemas de cadastro da B3 (Doc. 7).

C. Questionamentos da BSM e Resposta de Mário

23. Em 5.4.2017, a Superintendência de Auditoria de Participantes da BSM enviou o Ofício nº 0578/2017-DAR-BSM a Mário (Doc. 8), informando sobre a identificação de operações realizadas por intermédio da [REDACTED] nos pregões dos dias 14.03.2017 e 15.03.2017. Mário, no entanto, não apresentou manifestação.

24. Em 27.11.2017, a Superintendência de Acompanhamento de Mercado enviou o Ofício nº 3080/2017-SAM-DAR-BSM a Mário (Doc. 9), apontando a identificação de operações com o objetivo de transferir recursos entre os Defendentes, bem como a hipótese de investigação pela BSM.

25. Em 11.12.2017, Mário confirmou ter executado as operações objeto deste Termo de Acusação. Mário alegou que que essas operações se tratavam de simulações de negociação, com o objetivo de demonstrar a dinâmica do mercado de opções no *day trade* a clientes ativos e potenciais (Doc. 10).

Processo Administrativo nº 10/2017 – Mário Augusto Rabelo Souza e Mário A R Souza Agente Autônomo de Investimento EIRELI EPP - Termo de Acusação

26. Em relação à transferência de R\$ 83.602,26 (oitenta e três mil, seiscentos e dois reais e vinte e seis centavos), em favor de Mário e em detrimento de Souza AAI, Mário argumentou que se tratou de “*mera simulação de cenários das operações day trade de operações*”, de modo que “*eventuais prejuízos suportados pela Souza e Batista AAI serão, evidentemente, resolvidos no encontro de contas entre os lucros e resultados a serem distribuídos ao seu único sócio, no caso, o investigado*” (Doc. 10).

27. Ao final, afirmou que “(i) a operação em investigação não decorreu de nenhuma ação ou omissão dolosa com intenção de criar condições artificiais de mercado e (ii) não houve alteração no mercado, com a criação de cenário artificial que acarretasse em prejuízo a uma generalidade de investidores” (Doc. 10).

28. Solicitou, por fim, o arquivamento da investigação pela BSM.

IV. CONDUTAS DE MÁRIO E SOUZA AAI

29. Os agentes autônomos de investimento estão vinculados aos participantes dos mercados administrados pela B3 como seus prepostos⁸ e integram o sistema de distribuição de valores mobiliários nos termos do artigo 15, inciso III, da Lei nº 6.385/1976⁹.

⁸ **Artigo 1º da ICVM nº 497/2011:** “Agente autônomo de investimento é a pessoa natural, registrada na forma desta Instrução, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de: I - prospecção e captação de clientes; II - recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e III - prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.”

⁹ **Artigo 15 da Lei nº 6.385/1976:** “O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende: [...] III – as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão; [...]”

Processo Administrativo nº 10/2017 – Mário Augusto Rabelo Souza e Mário A R Souza Agente Autônomo de Investimento EIRELI EPP - Termo de Acusação

30. Como integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, os agentes autônomos de investimento estão sujeitos às respectivas penalidades em caso de violação às normas que incumba à BSM fiscalizar, conforme artigo 48¹⁰ da ICVM nº 461/2007.

31. A [REDACTED] apresentou o Contrato celebrado entre ela e Souza AAI em 25.5.2015. Desta forma, ficou demonstrado que a Souza AAI era agente autônomo de investimentos vinculado à Participante do mercado, sujeitando-se às normas da CVM e da B3. Mário, por ser agente autônomo de investimentos registrado perante a CVM e sócio da Souza AAI, também se sujeita às normas da CVM e da B3.

32. Desse modo, considerando que as operações realizadas por Mário e Souza AAI nos pregões dos dias 14.3.2017 e 15.3.2017 resultaram na criação de condições artificiais no mercado regulado de valores mobiliários, em operações previamente acertadas, bem como, no caso de Mário, foram realizadas por intermédio de outro Participante, os Defendentes estão sujeitos às penalidades aplicadas pela BSM, conforme o mencionado artigo 48 da ICVM nº 461/2007.

A. Conduta de Mário: Atuação de Pessoa Vinculada por Intermédio de Outro Participante

33. Considera-se, para os efeitos da ICVM nº 505/2011, na forma de seu artigo 1º, I e VI¹¹, que (I) os “intermediários” são as instituições habilitadas a

¹⁰ **Artigo 48 da ICVM nº 461/2007:** “Estão sujeitos às penalidades aplicadas pelo Diretor de Auto-Regulação ou pelo Conselho de Auto-Regulação, os integrantes dos órgãos de administração da entidade administradora, as pessoas autorizadas a operar, assim como os administradores e prepostos das pessoas antes mencionadas.”

¹¹ **Artigo 1º da ICVM nº 505/2011:** Considera-se, para os efeitos desta Instrução: **Inciso I** – intermediário: a instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários; (...) **Inciso VI** – pessoas vinculadas: a) administradores, empregados,

Processo Administrativo nº 10/2017 – Mário Augusto Rabelo Souza e Mário A R Souza Agente Autônomo de Investimento EIRELI EPP - Termo de Acusação

atuarem como integrantes do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários e (II) as “pessoas vinculadas” ao intermediário são os administradores, empregados, operadores e demais prepostos que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional, os agentes autônomos que prestem serviços ao intermediário, demais profissionais que mantenham, com o intermediário, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional; pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário do intermediário; sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo intermediário ou por pessoas a ele vinculadas; cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “d” do inciso VI da referida norma; e clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados.

34. O artigo 25 da ICVM nº 505/2011¹² impõe restrições para as operações realizadas por pessoas vinculadas, determinando que estas somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional; b) agentes autônomos que prestem serviços ao intermediário; c) demais profissionais que mantenham, com o intermediário, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional; d) pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário do intermediário; e) sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo intermediário ou por pessoas a ele vinculadas; f) cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “d”; e g) clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados.

¹² **Artigo 25 da ICVM nº 505/2011:** As pessoas vinculadas ao intermediário somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

Processo Administrativo nº 10/2017 – Mário Augusto Rabelo Souza e Mário A R Souza Agente Autônomo de Investimento EIRELI EPP - Termo de Acusação

35. A restrição quanto à realização de operações por pessoas vinculadas também está prevista no item 42¹³ do Roteiro Básico, o qual determina que as pessoas vinculadas ao Participante somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio do Participante a que estiverem vinculadas.
36. Nesse sentido, em 25.5.2015, Souza AAI celebrou Contrato com a [REDACTED], ocasião em que passou a figurar como pessoa vinculada a esse Participante.
37. Por consequência, Mário, na qualidade de sócio e pessoa autorizada a operar em nome da Souza AAI, obrigou-se a negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, somente por intermédio da [REDACTED].
38. Ocorre que o Parecer SAM nº 55/2017 aponta que os 66 negócios realizados pelos Defendentes nos pregões dos dias 14.3.2017 e 15.3.2017 foram executados por Souza AAI, por intermédio da [REDACTED], e por Mário, por intermédio da [REDACTED].
39. Diante de sua conduta, a BSM enviou a Mário o Ofício nº 0578/2017- DAR-BSM, informando o levantamento de operações por intermédio de Participante ao qual não estava vinculado. Assim, foi determinada a suspensão imediata da prática e noticiada a potencial aplicação de medida sancionadora. Mário, no entanto, não se manifestou sobre o assunto.
40. A conduta de Mário vai de encontro às disposições acima transcritas, na medida em que a execução de operações por intermédio da [REDACTED]

¹³ **Item 42 do Roteiro Básico:** As pessoas vinculadas ao Participante somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio do Participante ao qual estiverem vinculados, exceto nos casos previstos na regulamentação em vigor. **Item 42.1.** As pessoas vinculadas a mais de um Participante devem negociar valores mobiliários por conta própria somente pelo participante com o qual mantiverem contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Processo Administrativo nº 10/2017 – Mário Augusto Rabelo Souza e Mário A R Souza Agente Autônomo de Investimento EIRELI EPP - Termo de Acusação

não poderia ser realizada após a assinatura do Contrato entre Souza AAI e a [REDACTED].

41. Dessa maneira, Mário, vinculado à [REDACTED] por intermédio do Contrato firmado com Souza AAI, negociou por intermédio de outro Participante, o que é vedado pelo artigo 25 da ICVM nº 505/2011 e pelo item 42 do Roteiro Básico.

B. Conduta de Mário e Souza AAI: Criação de Condições Artificiais de Demanda, Oferta ou Preço de Valores Mobiliários

42. Operações realizadas no mercado de bolsa com o intuito de transferir recursos de maneira pré-acordada entre partes previamente determinadas, simulam operações legítimas no mercado de bolsa e, por isso, criam condições artificiais de demanda, oferta ou preço.

43. A criação de condições artificiais é definida no inciso II, alínea “a” da ICVM nº 8/1979 como decorrência de negociações pelas quais os participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocaram, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários.

44. Para auxiliar a interpretação da ICVM nº 8/1979, foi editada a Deliberação CVM nº 14, de 23 de dezembro de 1983 (“Deliberação CVM 14/1983”), a qual confirmou o caráter abrangente da infração e apresentou alguns exemplos de situações em que poderia ser identificada.

45. Dispõe a Deliberação CVM 14/1983 que não devem ser consideradas legítimas aquelas operações “que, embora atendendo a requisitos de ordem formal, sejam realizadas com a finalidade de gerar lucro ou prejuízo, previamente

Processo Administrativo nº 10/2017 – Mário Augusto Rabelo Souza e Mário A R Souza Agente Autônomo de Investimento EIRELI EPP - Termo de Acusação

*ajustados*¹⁴, ou seja, os chamados ajustes, acertos financeiros ou transferências de recursos previamente determinados, não podem ser realizados por meio do mercado de bolsa, uma vez que configuram a prática de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, vedada pelo inciso I da ICVM nº 8/1979.

46. Desse modo, são consideradas operações simuladas no mercado de capitais, e, portanto, artificiais, aquelas em que partes tenham sido previamente definidas, lucros e prejuízos tenham sido previamente atribuídos, valores transferidos tenham sido previamente combinados, e ativos tenham sido definidos com base no *spread*, de modo a permitir a execução da estratégia irregular de simular operações de bolsa com a finalidade de transferir recursos entre as partes.

47. Esses elementos de coordenação estão presentes nas operações analisadas neste caso. Conforme os fatos acima expostos, os Defendentes executaram 66 negócios nos pregões dos dias 14.3.2017 e 15.3.2017, que resultaram na transferência de recursos de Souza AAI para Mário, no valor total de R\$ 83.602,26 (oitenta e três mil, seiscentos e dois reais e vinte e seis centavos).

48. O *modus operandi* da execução das operações demonstra o caráter de simulação e o objetivo de transferir de recursos entre os Defendentes, uma vez que as ofertas de compra e venda foram inseridas com poucos segundos de

¹⁴ "I - Declarar que as operações consideradas legítimas nos mercados de opções e a futuro não se confundem com negociações efetuadas nesses mercados, que, embora atendendo a requisitos de ordem formal, sejam realizadas com a finalidade de gerar lucro ou prejuízo, previamente ajustados, caracterizando-se tais operações, em geral, pela emissão de ordens de compra e venda com coincidência de intermediário, comitente, preço, horário ou quantidade, envolvendo grandes lotes, em opções de compra, ou em operações a futuro seguidas, em curto lapso de tempo, de operações reversas, ou com outras características que as diferenciem das negociações regulares."

Processo Administrativo nº 10/2017 – Mário Augusto Rabelo Souza e Mário A R Souza Agente Autônomo de Investimento EIRELI EPP - Termo de Acusação

diferença entre si, com totalidade de acertos em favor de Mário e nos melhores níveis de preço do livro de ofertas de PETRE18 e VALEQ80.

49. O elemento de coordenação de tempo entre o registro de ofertas e execução de negócios, somado ao baixo número de negócios diários das opções¹⁵, permitiram a transferência de recursos entre os Defendentes, em operações realizadas via DMA, por intermédio de participantes distintos.

50. Além disso, Mário reconhece, em sua resposta ao Ofício nº 3080/2017- SAM-DAR-BSM, seu intuito de testar a dinâmica do mercado de opções no *day trade* (Doc. 10):

“Com efeito, nos dias 14 e 15 de março de 2017, o investigado promoveu encontros com seus clientes para demonstração da dinâmica do mercado de opções de ações das empresas Vale e Petrobras. Daí o fundamento das operações realizadas entre o investigado e a pessoa jurídica com a qual se vincula”.

Não há nenhum propósito escuso ou intenção de manipulação de mercado. Simplesmente, o investigado pretendeu demonstrar como as transações do mercado de opções são realizadas no day trade, valendo-se das contas com as quais opera, na pessoa física e jurídica. Evidente não o faria com as contas dos seus próprios clientes já que, como toda operação de renda variável, existem riscos acentuados”.

51. Mário também sustenta que *“as operações em análise foram pontuais e de pouca monta, as quais, isoladamente, não teriam o condão de alterar as condições de mercado”* (Doc. 10).

¹⁵ Nos 15 pregões anteriores às operações entre Mário e Souza AAI PETRE18 e VALEQ18 apresentaram, respectivamente, 60 e 5 negócios em média por pregão.

Processo Administrativo nº 10/2017 – Mário Augusto Rabelo Souza e Mário A R Souza Agente Autônomo de Investimento EIRELI EPP - Termo de Acusação

52. Contudo, os 15 pregões anteriores às operações entre Mário e Souza AAI, as opções de ações PETRE18 e VALEQ18 apresentaram, respectivamente, 60 e 5 negócios em média por pregão.
53. Conseqüentemente, os 66 negócios¹⁶ realizados pelos Defendentes sinalizaram ao mercado falsa impressão de maior liquidez nos ativos, uma vez que as ordens de compra e venda foram registradas sem a intenção de serem executadas.
54. O propósito do mercado de bolsa é estabelecer sistemas de negociação que propiciem continuidade de preços e de liquidez ao mercado de títulos e valores mobiliários. A realização de operações com resultados pré-determinados no mercado organizado distorce a formação de preços e confere falsos sinais aos investidores, prejudicando a integridade do mercado de capitais.
55. Dessa forma, a presença das características acima descritas aponta para realização de transferência de recursos entre os Defendentes, por meio de operações de bolsa, o que configura a execução de operações simuladas, criando condições artificiais de demanda, oferta ou preço, prática vedada pelo inciso I da ICVM nº 8/1979, conforme definição contida no inciso II, alínea "a".

IV. ACUSAÇÃO

56. Diante do acima exposto, Mário e Souza AAI infringiram o inciso I da ICVM nº 8/1979, considerando o conceito constante do inciso II, alínea "a", também da ICVM nº 8/1979, tendo em vista a criação de condições artificiais no mercado regulado de valores mobiliários, em operações previamente acertadas, destinadas à transferência de recursos.

¹⁶ As operações realizadas entre Mário e Souza AAI, nos pregões de 14.03.2017 e 15.03.2017, representaram, respectivamente, 83% e 66% do volume negociado com VALEQ80 e PETRE18 nos referidos pregões.



Processo Administrativo nº 10/2017 – Mário Augusto Rabelo Souza e Mário A R Souza Agente Autônomo de Investimento EIRELI EPP - Termo de Acusação

57. Ainda, Mário, vinculado à [REDACTED], negociou por intermédio de outro Participante, o que é vedado pelo artigo 25 da ICVM nº 505/2011 e pelo item 42 do Roteiro Básico.

58. Intimem-se os acusados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa, informando que poderá ser proposta celebração de Termo de Compromisso, nos termos do Regulamento Processual da BSM.

São Paulo, 21 de dezembro de 2017.



Marcos José Rodrigues Torres

Diretor de Autorregulação